



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13738/000.391/91-64

AF.

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.651

Recurso nº: 103.552 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ).

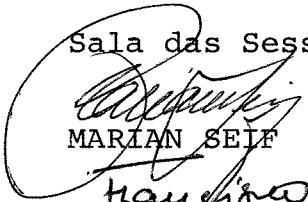
SUPRIMENTO DE CAIXA.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, sob pena de ser a importância creditada ao sócio, tributada como omissão de receita.

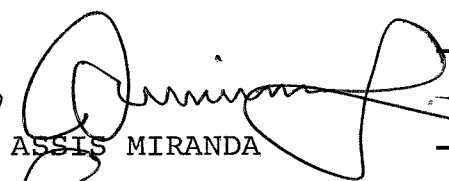
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


MARIAN SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.391/91-64

2.

RECURSO Nº: 103.552

ACORDÃO Nº: 101-84.651

RECORRENTE: ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ITAÍ - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIOS LTDA., estabelecida à Fazenda Fortaleza e Mariano s/n, na cidade de Bom Jardim-RJ, inscrita no CGC sob o nº 42.290.734/0001-00, vem pleitear reforma da decisão singular, junto ao Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração, de fls. 10 a 08, tem os seguintes fundamentos:

1. omissão de receitas, decorrente de não comprovação da origem e da efetividade dos suprimentos efetuados pelo sócio Senhor Hubert Emil Fritz Underberg, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO 1987 - Cz\$ 275.018,78

EXERCÍCIO 1988 - Cz\$ 1.303.137,06

EXERCÍCIO 1989 - Cz\$ 6.218.257,61

2. omissão de receitas, decorrente da não apresentação de documentos relativos às contas Empréstimos de Sócios Exigível a Longo Prazo e Crédito de Pessoa Ligadas, nos seguintes exercícios:

Acórdão nº 101-84.651

EXERCÍCIO DE 1987 - Cz\$ 5.463.653,00
EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 28.191.250,00
EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 252.413.592,00

Na impugnação (fls. 97 a 101), apresentada tempe
tivamente, a empresa faz as seguintes alegações:

1. o sócio, realmente, faz injeção de verbas na empresa, mas esta operação está diretamente relacionada à operação da sociedade, pois sem isto, a empresa não teria recursos suficientes para sua subsistência, e estas entradas estão devidamente amparadas e justificadas através da apropriação dos encargos da empresa, onde se verifica que os recursos de caixa e banco não são suficientes para sua liquidação;
2. a) Empréstimo de Sócios ou Acionistas - os valores de Cz\$ 4.589.550,00 (exercício 1987), Cz\$ 27.895.000,00 (exercício 1988) e Cz\$...., 250.515.000,00 (exercício de 1989), referem-se a empréstimo contraído pela impugnante em francos-suiços no valor de SWFR 500.000,00, conforme documentos às fls. 102/106. O aumento do saldo desta conta deve-se, exclusivamente, à variação cambial;
- b) Créditos de Pessoas Ligadas - os valores de Cz\$ 874.103,00 (exercício 1987), Cz\$..... 296.250,00 (exercício 1988) e Cz\$..... 1.898.592,00 (exercício 1989), têm como finalidade a integralização a conta do capital, tanto assim que a conta denomina-se "cotista para aumento de capital" e, considerando, também, que a empresa através de suas operações não tem arrecadado recursos suficientes para

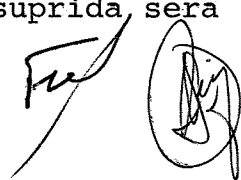
Acórdão nº 101-84.651

fazer frente as suas necessidades de caixa, seu sócio Sr. Hubert Emil Fritz Underberg, através de recursos próprios faz o suporte de caixa necessário, conforme documentos de fls. 107/121.

Às fls. 167/170, o autuante propõe que os valores referentes à Empréstimo de Sócios ou Acionistas sejam excluídos da tributação, uma vez que foram comprovados através de documentação hábil e, que sejam mantidos os valores restantes.

A autoridade singular julga procedente, em parte, o lançamento para excluir da tributação os valores de Cz\$ 4.589.550,00 (exercício 1987), Cz\$ 27.895.000,00 (exercício 1988) e Cz\$ 250.515.000,00 (exercício 1989) e, faz as seguintes considerações:

- que "provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou outros elementos de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e da origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados". (artigo 181 do RIR/80);
- que os valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica pelos sócios, possuem as mesmas características dos suprimentos de caixa e, se intimada, a empresa não conseguir fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem com documentação hábil e idônea,coincidente em datas e valores, a importância suprida,será tributada como omissão de receita;



Acórdão nº 101-84.651

- que a autuada comprovou, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada no País do empréstimo feito pelo sócio BADER LEASING HOLDING e que os acréscimos verificados se referem à variação cambial;
- e que as demais alegações expendidas pelo contribuinte não tem amparo legal.

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso (fls. 178 a 184), apresentando as seguintes argumentações:

Preliminarmente, alega que o surgimento da obrigação tributária está adstrito ao princípio constitucional de legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade de a lei estipular todos os requisitos necessários à caracterização do surgimento da referida obrigação. Transcreve 'doutrina do jurista Alberto Xavier sobre o tema citado.

Aduz, ainda, que se dúvidas subsistissem, ademais, quanto ao princípio da tipicidade fechada, resultariam elas dissipadas à vista do preceito insculpido no parágrafo primeiro do artigo 108 do Código Tributário Nacional, em cujo termos: "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Após, a interessada apresenta um confronto entre os artigos 180 e 181, do RIR/80, fazendo as seguintes diferenças:

- que o artigo 180 erige o passivo fictício, por si só, em presunção de receita omitida, invertendo-se o ônus da prova, que, em princípio e como regra, incumbe ao Fisco;

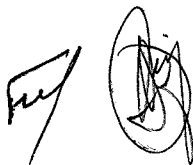
Acórdão nº 101-84.651

- na hipótese do artigo 181, exige-se a prova, ainda, que indiciária, a ser produzida pelo Fisco, da omissão de receita (causa), para, como efeito, tomar-se o valor dos recursos supridos à empresa como critério quantitativo do arbitramento do valor da receita.

O confronto dos dois comandos legais (artigos 180 e 181) deixa desnuda a distorção antes apontada, qual seja, a de considerar-se o suprimento como signo exteriorizador de omissão de receita (causa e efeito ao mesmo tempo), quando, em realidade, é ele simples elemento quantitativo do arbitramento do valor de receita omitida, desde que haja prova ou indícios dessa omissão na escrituração do contribuinte, prova essa que o Fisco há de evidenciar, ainda que por indícios, como licença para considerar os suprimentos como receita desviada (transcreve jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ao final, alega que é improsperável o lançamento em causa, que linear e incontinentemente, considerou "suprimentos" pretensamente não comprovados como fruto de receita omitida, sem declinar qualquer prova ou indício escritural que autorizasse sua presunção.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.651

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Versa o recurso apenas sobre a manutenção da tributação dos suprimentos de caixa.

No caso dos autos a empresa foi intimada em 11 de abril de 1991 a comprovar com documentação hábil e idônea, objetiva e precisa em dados e elementos coincidentes em data e valores, a origem e a efetividade dos suprimentos realizados nos anos-base de 1986, 1987 e 1988. Na impugnação sustentou que "o sócio realmente faz injeção de verbas na empresa, mas esta apuração está diretamente relacionada a operação da sociedade, pois sem o que, a empresa não teria recursos suficientes para sua subsistência".

No recurso interposto acrescenta que de fato, em tema de suprimento e outras modalidades de adiantamento de recursos do sócio à empresa, houve aberrante distorção, ao longo do tempo, dos princípios silogísticos que autorizam erigir-lo em signo presuntivo de omissão de receita.

Defende que, na hipótese do artigo 181 do RIR/80 exige-se a prova, ainda que indiciária, a ser produzida pelo Fisco, da omissão de receita (causa), para; como efeito, tomar-se o valor dos recursos supridos à empresa como critério quantitativo do arbitramento do valor da receita.

Depara-se com exigência fiscal irradiada por norma legal meramente presuntiva de omissão de receita (artigo 181 do RIR/80) e nesse caso há que se ater o aplicador da lei aos estritos termos em que se autoriza indicar-se no mundo fático co-jurídico referida presunção, sendo intolerável ampliá-la para dar-lhe alcance maior do que o previsto na licença legal.

Acórdão nº 101-84.651

Sustenta que o surgimento da obrigação tributária está adstrito ao princípio constitucional de legalidade, ao qual se mostra indissociavelmente atrelado o requisito da tipicidade fechada, do que decorre a indispensabilidade de a lei estipular todos os requisitos necessários à caracterização do surgimento da referida obrigação.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimen-tos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Esta é a regra contida no artigo 174, § 1º do RIR/80, cuja matriz é o artigo 9º, § 1º do Decreto-lei número.... 1.598/77.

Nessas condições, é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Essa investigação deve ser feita inicialmente, mediante intimação ao contribuinte (empresa) para que esta comprove a autenticidade dos referidos créditos, mostrando a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pes-

Acórdão nº 101-84.651

soa jurídica, na qual se registra o crédito.

Se o contribuinte, uma vez intimado, nada comprova, os lançamentos registrados na contabilidade podem ser tomados como indícios de omissão de receita, que poderá ser arbitrada pela autoridade tributária com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa. Esta é a interpretação do artigo 181 do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

